



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO N. 58, DE 22 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de pensão aos dependentes de servidores falecidos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a decidido no Processo Administrativo n. 440/91,

RESOLVE:

Art. 1º. As pensões vitalícia e temporária de que trata o art. 185, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidas e mantidas nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo, bem assim dos arts. 215 a 225 da mesma Lei, observadas as disposições desta Resolução.

I - DO INSTITUIDOR

~~Art. 2º. Considerar-se-á instituidor para os efeitos desta Resolução, todo servidor detentor de cargo público, de provimento em caráter efetivo ou em comissão, à data em que ocorrer o óbito.~~

Art. 2º. Considerar-se-á instituidor, para efeitos desta Resolução, o servidor que seja detentor de cargo público, de provimento em caráter efetivo, à data em que ocorrer o óbito. [\(Redação dada pela Resolução n. 6 de 11 de maio de 1994\)](#)

II - DO VALOR DA PENSÃO

Art. 3º. Em virtude de morte do servidor, seus beneficiários farão jus a uma pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 da Lei n. 8.112/90.

III - DO PEDIDO

Art. 4º. Os pedidos devidamente instruídos com documentos comprobatórios da condição de beneficiário da pensão, deverão ser protocolizados, pessoalmente, ou por procurador, legalmente habilitado, junto à Subsecretaria de Pessoal.

Art. 5º. Constituem-se documentos indispensáveis à habilitação da pensão:

- a) Requerimento;
- b) Certidão de óbito do instituidor.

§ 1º - Conforme o caso, deverão também ser apresentados:

- a) Certidão de casamento, com efeitos civis;
- b) Comprovação de união estável como entidade familiar;
- c) Declaração firmada pelo ex-servidor, designando beneficiário;
- d) Comprovação de dependência econômica do servidor;
- e) Certidão de nascimento dos filhos;
- f) Laudo médico expedido por junta médica oficial, comprobatório de invalidez.

§ 2º - Para efeitos de instrução do processo de habilitação, a designação a que se refere o art. 217, inciso I, alíneas "c" e "e", assim como inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.112/90, deverá constar de documento, arquivado nos assentamentos funcionais do instituidor.

§ 3º - Além dos documentos acima enumerados, o setor competente poderá exigir outros que julgar necessários a fim de elucidar questões incidentes na habilitação.

§ 4º - A união estável exigida na hipótese prevista no § 1º, alínea "b", deste artigo, caracteriza-se com a comprovada coabitação por tempo superior a cinco anos consecutivos à data do óbito do instituidor, ou quando, da união, resultar nascimento de prole, tendo a designação na forma da alínea "c" do § 1º acima.

IV - DA CONCESSÃO

Art. 6º. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça conceder pensões, inclusive nas hipóteses de revisão e reversão de cotas.

Art. 7º. A Subsecretária de Pessoal da Secretaria do STJ, manterá cadastro atualizado dos beneficiários, para efeito de operacionalização das pensões.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão comparecer àquela Subsecretária nas épocas preestabelecidas, para os fins propostos neste artigo, sob pena de suspensão automática do pagamento até que a situação seja regularizada.

Art. 8º. Além da percepção da pensão regulamentada por esta Resolução, os beneficiários participarão da assistência médica, prestada de forma direta pelo STJ, ou ainda, mediante convênio, conforme estabelecido em regulamento, desde que, na data do óbito do instituidor, estivesse dela usufruindo.

Art. 9º. O direito ao pagamento dos períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90, somente será

reconhecido após o deferimento da pensão. Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio não gozadas serão apurados pelo setor competente em processo distinto, cujo quantum devido será pago aos beneficiários, independente de requerimento, observada a proporcionalidade correspondente.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive aqueles decorrentes de reclassificação e transformação do cargo ou função ocupada à data do óbito do instituidor.

Art. 11. As pensões previdenciárias e especiais referidas nas Leis n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, 3.373, de 12 de maio de 1958, 3.738, de 04 de abril de 1960 e 6.782, de 19 de maio de 1980, já deferidas aos beneficiários de servidores falecidos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, serão processadas e pagas, conforme determina o art. 248 da Lei n. 8.112/90, observado, no que couber, o disposto no artigo 1º desta Resolução.

~~Parágrafo Único. As pensões de que trata este artigo serão pagas pelos mesmos percentuais e critérios fixados na data de sua Concessão.~~

Parágrafo único. As pensões de que trata este artigo serão integralizadas e pagas pelos critérios fixados à data da concessão, observado o que dispõem os artigos 215 e 224 da Lei n. 8.112/90. [\(Redação dada pela Resolução n. 6 de 11 de maio de 1994\)](#)

Art. 12º. Enquanto não for editado o comando legal próprio, aplicam-se aos beneficiários de Magistrados falecidos do STJ as disposições desta Resolução.

Art. 13º. Os pensionistas estarão sujeitos aos descontos previstos em lei.

Art. 14º. As despesas decorrentes do estabelecido nesta Resolução correrão á conta de dotação orçamentaria do STJ, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 15º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ